



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Desembargador Raimundo de Carvalho Lima

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thiara do Prado Melo, da Escola de Ensino Fundamental Desembargador Raimundo de Carvalho Lima, em Pacatuba.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 04136168-7

PARECER Nº 0451/2004

APROVADO EM: 09.06.2004

I – RELATÓRIO

O Ofício Nº 028/2004, enviado a este Conselho de Educação, por Laura Rodrigues da Silva, diretora da Escola de Ensino Fundamental Desembargador Raimundo de Carvalho Lima, conduz pedido de regularização da vida escolar da aluna Thiara do Prado Melo.

A irregularidade a ser sanada tem por base, como sói acontecer, um erro da secretaria da escola que matriculou no Projeto Tempo de Avançar, do ensino fundamental, TAF, a aluna Thiara, que nasceu em agosto de 1989, quando, no ato da matrícula, 2003, a aluna contava ainda, 13 anos de idade. Somente após aprovada e matriculada no 1º ano do ensino médio, foi detectado o engano.

A direção, tentando corrigir a falha, convidou pais e aluna apresentando-lhes o fato com a proposta de que a última cursasse a educação de jovens e adultos – EJA IV, que corresponde à 7ª e à 8ª série, num só bloco.

Família e aluna recusaram tal proposta alegando que em conhecimentos, a aluna demonstrou estar suficientemente preparada para ingressar no ensino médio e que a idade não poderia ser considerada obstáculo para isso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho de Educação depara-se, freqüentemente, com erros crassos, dessa natureza oriundos, o mais das vezes, de desatenção das secretarias dos estabelecimentos de ensino.

Contudo, a Lei ampara o fluxo escolar da aluna Thiara, que, em verdade, não é aluna da educação de jovens e Adultos e, sim, de um curso de aceleração, no caso o TAF, (vide Parecer Nº 1114/1998), tendo demonstrado aptidão, em um ano letivo, que é passível de avançar de um curso para o outro subsequente, nos termos da Lei Nº 9.394/96, Art. 24 Item V, Alínea “c”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0451/2004

Referida lei não faz alusão à idade, levando em consideração tão somente o “rendimento escolar” ou “grau de desenvolvimento” medido por “verificação de aprendizagem”.

III – VOTO DA RELATORA

Votamos favoravelmente à regularização da vida escolar de Thiara do Prado Melo autorizando sua matrícula efetiva na 1ª série do ensino médio.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0451/2004
SPU Nº 04136168-7
APROVADO EM: 09.06.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC